TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011007-35.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Gonsalo Brito Meira e outro
Requerido: VIAÇÃO GARCIA LTDA

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que os autores almejam à devolução em dobro de quantia paga à ré para a aquisição de passagens para viagem que realizaram.

A divergência posta nos autos diz respeito a viagem intermunicipal efetuada pelos autores junto à ré, a qual foi paga pelos mesmos.

Saber se eles tinham direito a fazê-lo gratuitamente, como argumentam, ou não, como sustenta a ré, representa o cerne da lide.

Tal questão não é nova e há quem defenda um e

outro ponto de vista.

Preservado o respeito tributado aos que perfilham entendimento diverso, reputo que assiste razão aos autores.

É certo que inexiste nos arts. 230, § 2°, da Constituição Federal e 39 e 40 do Estatuto do Idoso, que disciplinam a matéria em apreço, referência expressa ao transporte intermunicipal, ao contrário do que se dá com o interestadual.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Tal omissão, porém, não tem o condão de levar à ideia de que aquele não é contemplado pela gratuidade, a exemplo deste, porquanto inexistiria nenhum motivo para que se operasse a discrepância de tratamento a situações afins.

Por outras palavras, se se admite que a pessoa idosa tem o direito ao transporte gratuito interestadual não se sabe o que teria levado à consciente exclusão pelo legislador do benefício para o transporte intermunicipal.

Atento a isso, e tomando em consideração a necessidade de interpretar o texto normativo de acordo com as finalidades para as quais se dirige, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já teve ocasião de manifestarse nesse diapasão:

"Em que pese a ausência de legislação estadual a disciplinar o tema, não obstante a revogação da Lei n.º 12.277/06 que chegou a disciplinar a gratuidade dos transportes intermunicipais e declarado inconstitucional pela Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 131.548-0/1-00, julgada pelo Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vislumbro que a melhor interpretação das normas jurídicas, com lastro na hermenêutica constitucional, salvaguarda o acesso aos maiores de 65 anos ao transporte gratuito. Não há nenhuma razão lógica para afastar este direito aos idosos ao transporte intermunicipal. Trata-se de verdadeira lacuna na legislação federal que disciplinou a gratuidade do transporte no âmbito municipal, urbano; e federal, interestadual, deixando de dispor sobre o transporte intermunicipal. Ressalto, que não há proporcionalidade ou razoabilidade, seja constitucional ou infraconstitucional, viabilizar a dignidade do idoso e sem bem-estar social apenas facilitando-lhe o deslocamento entre regiões da mesma cidade e entre outros Estados, não disciplinando o trânsito entre cidades do mesmo Estado. Aclaro que o princípio da dignidade da pessoa humana confere ao idoso, o direito de ir e vir, acesso ao trabalho, lazer, cultura, educação, bem como sua integração na comunidade, facilitando-lhe transitar por meio de transporte coletivo gratuito, inexistindo qualquer elemento de discriminação que o impeça de descolar entre cidades do próprio Estado. Contraditoriamente, fundar a pretensão na inexistência da omissão legislativa, seja Federal ou Estadual, consubstancia em limitador ao exercício dos direitos e prerrogativas previstas no ordenamento jurídico, o qual não autoriza apenas o mínimo, locomoção em centros urbanos, semi-urbanos; ou o máximo, entre Estados; mas também a situação igualitária, nas cidades do próprio Estado" (Apelação nº 0176527-94.2006.8.26.0000, 3a Câmara de Direito Público, rel. Des. **LEONEL COSTA**, j. 23/08/2011).

"A omissão legislativa a expressão 'transporte coletivo intermunicipal' – quando da análise dos arts. 230, § 2°, da Constituição Federal e 39 e 40 da Lei n° 10.741/03 - trouxe a enganosa ilusão de que as linhas de transporte

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

público intermunicipal estariam excluídas da gratuidade. Todavia, ainda que não esteja expressa no texto legal a palavra transporte intermunicipal não há como ser excluída esta modalidade deste transporte no sistema legal de gratuidade que é assegurada ao idoso no sistema geral" (Apelação nº 0002911-59.2012.8.26.0294, 5ª Câmara de Direito Público, rel. Des. MARIA LAURA TAVARES, j. 01/09/2014).

Tais orientações aplicam-se com justeza ao espécie vertente, ficando claro o direito dos autores à devolução postulada.

Ela, todavia, não se fará em dobro porque o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação nº 4892-PR, rel. Min. **RAUL ARAÚJO**, j. 27.4.2011).

No caso dos autos, não vislumbro cogitar de máfé da ré, até porque como já assinalado existem os que defendem que o transporte dessa natureza não seria gratuito, de sorte que sua postura não transparece desarrazoada.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar aos autores a quantia de R\$ 318,06, acrescida de correção monetária, a partir de junho de 2014 (época do desembolso efetuado), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 12 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA